



Despacho,

Após conhecer o recurso apresentado pela licitante JOÃO CARLOS APARECIDO PEREIRA ELÉTRICA – ME, nos autos do processo administrativo nº 09/2017, que trata do Pregão Presencial Nº 03/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra e equipamentos a serem utilizados na execução dessas tarefas, incluindo pátios, garagens e vidraças, e também prestação de serviço de copa e recepcionista, contra sua desclassificação do certame. Onde a recorrente alegou em síntese que houve excesso de formalidade ao desclassificá-la por não juntar documento exigido na fase das propostas conforme edital, alegando ainda que poderia juntar o referido documento na fase de habilitação.

Acompanho o parecer jurídico da Diretoria Jurídica desta e casa e, INDEFIRO o recurso da licitante, porque entendo que não houve excesso de formalismo uma vez que a exigência do documento na fase das propostas foi prevista no Edital e cumprido pela grande maioria dos licitantes, e aceitar a juntada posterior de documentos, fere os princípios que norteiam o certame, em especial no pregão presencial, onde para haver maior celeridade, são conhecidos apenas os documentos de habilitação da proponente vencedora. Ademais a exigência da apresentação da convenção coletiva acompanhar a proposta era necessária para o pregoeiro avaliar as condições de exequibilidade das propostas apresentadas.



Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **HOMOLOGO** a presente licitação e **ADJUDICO** o objeto à empresa **ABSOLLUTA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME** vencedora do certame.

Publique-se, à Secretaria Administrativa para as providências de costume.

Alumínio, 14 de outubro de 2017.


EDUARDO JESUS DE MELO
Presidente